



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº : 11020.000514/2004-85
Recurso nº : 142.458
Matéria : IRPJ - EX.: 1999
Recorrente : FASOLO ARTEFATOS DE COURO LTDA.
Recorrida : 5ª TURMA/DRJ em PORTO ALEGRE/RS
Sessão de : 19 DE OUTUBRO DE 2005
Acórdão nº : 105-15.337

MULTA ISOLADA - ART. 18, LEI 10.833/2003 - ART. 90, MP 2.158-35/2001 - INAPLICABILIDADE ÀS COMPENSAÇÕES EFETUADAS ANTERIORMENTE À SUA VIGÊNCIA - Por imposição do princípio constitucional da irretroatividade das leis, descabe a imposição da multa isolada dos arts. 18, da Lei 10.833, e 90, da MP 2.158-35, para as compensações efetuadas anteriormente à vigência dessas leis.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por FASOLO ARTEFATOS DE COURO LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidas as Conselheiras Nadja Rodrigues Romero e Cláudia Lúcia Pimentel Martins da Silva.


JOSE CLÓVIS ALVES
PRESIDENTE


EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT
RELATOR

FORMALIZADO EM: 11 NOV 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: DANIEL SAHAGOFF, LUÍS ALBERTO BACELAR VIDAL, IRINEU BIANCHI e JOSÉ CARLOS PASSUELLO.



Processo nº : 11020.000514/2004-85

Acórdão nº : 105-15.337

Recurso nº : 142.458

Recorrente : FASOLO ARTEFATOS DE COURO LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se de auto de infração para lançamento de multa isolada, aplicada no percentual de 150% (cento e cinquenta por cento), com base no ADI SRF n. 17/2001, e calculada com base no IRPJ compensado indevidamente com créditos de natureza não tributária, representados por títulos da dívida agrária (TDA).

Impugnação às folhas 16 a 31, alegando, em síntese, o seguinte:

i) que o fundamento legal da autuação, o art. 18 da Lei n. 10.833/03, não se aplicaria à hipótese dos autos, porquanto limitaria a imposição da multa de ofício às hipóteses em que o crédito ou débito não for passível de compensação legal, o que não seria o caso, porquanto a compensação que efetuara teria amparo legal nos artigos 156, II c/c 170, do CTN; no art. 368 do Código Civil (art. 1009 do Código de 1916); no art. 66 da Lei n. 8.383/91; e no art. 74 da Lei n. 9.430/96, com as alterações da Lei n. 10.637/2002;

ii) que mesmo em se admitindo cabível o lançamento da multa isolada, esta não poderia ser aplicada no percentual de 150%, porquanto não demonstrada pela fiscalização a prática fraudulenta a justificar o agravamento da penalidade;

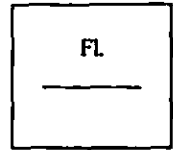
iii) que a multa aplicada teria feição confiscatória.

Acórdão às folhas 39 a 43, julgando o lançamento procedente, com a seguinte ementa:

*Assunto: Processo Administrativo Fiscal
Ano-calendário: 1999



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA



Processo nº : 11020.000514/2004-85

Acórdão nº : 105-15.337

Ementa: CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE. Não compete à autoridade administrativa decidir sobre a legalidade ou a constitucionalidade dos atos emanados dos Poderes Legislativo e Executivo; desconhece-se, portanto, das alegações a respeito do caráter confiscatório da multa, tendo em vista existir fundamento legal para ela.

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Exercício: 1999

Ementa: TÍTULOS DA DÍVIDA AGRÁRIA. CRÉDITOS DE NATUREZA NÃO-TRIBUTÁRIA. COMPENSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. IMPOSIÇÃO DE MULTA DE OFÍCIO AGRAVADA. PROCEDÊNCIA. É procedente a imposição de multa de ofício agravada nos casos em que o crédito oferecido pelo contribuinte à compensação não se reveste de natureza tributária.

Lançamento Procedente."

Recurso voluntário às folhas 49 a 63, repisando as alegações alinhavadas em impugnação e alegando, adicionalmente, a possibilidade de o julgador administrativo examinar questões de ilegalidade e inconstitucionalidade.

Despacho à folha 99 atestando a regularidade da petição de arrolamento de bens.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl. _____

Processo nº : 11020.000514/2004-85
Acórdão nº : 105-15.337

VOTO

Conselheiro EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT, Relator

Presentes os pressupostos recursais, passo a decidir.

Em que pese compactuar com o entendimento das autoridades lançadora e julgadoras quanto a impossibilidade de se compensar créditos tributários com títulos da dívida agrária, tenho que o lançamento inaugural é improcedente.

A questão se resolve pelo brocardo *tempus regit actum*.

Ao tempo em que efetuada a compensação objeto da autuação, fato gerador ocorrido em 31.12.1999, o art. 18 da Lei n. 10.833, de 2003, não estava em vigor. Não vigia, também, nessa época, o art. 90 da Medida Provisória n. 2.158-35, de 24 de agosto de 2001.

Ou seja, não havia previsão legal para o lançamento da multa isolada, para esse caso específico.

A aplicação dos referidos dispositivos a fato gerador que lhe é anterior, implica, ademais, em violação ao princípio da irretroatividade das leis tributárias, positivado nos art. 150, III, "a" da CF/88, bem como nos artigos 105 e 106, a *contrariu sensu*, do CTN. A imposição da multa, no caso concreto, implica também em violação ao art. 5º, XXXIX, da CF/88, segundo o qual não há "*pena sem prévia cominação legal*".

25



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl. _____

Processo nº : 11020.000514/2004-85

Acórdão nº : 105-15.337

Forte no exposto, dou provimento ao recurso voluntário para julgar improcedente o lançamento e cancelar o auto de infração.

É como voto.

Sala das Sessões - DF, em 19 de outubro de 2005.

EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT